



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029127/96-30  
Recurso nº. : 121.518  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : GENIVAL PEREIRA BEZERRA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.279

ERRO DE FATO – comprovado nos autos que o contribuinte equivocou-se ao registrar, na declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, como "Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e Exterior" os salários pagos por pessoa jurídica, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENIVAL PEREIRA BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.029127/96-30  
Acórdão nº. : 106-11.279  
  
Recurso nº. : 121.518  
Recorrente : GENIVAL PEREIRA BEZERRA

**RELATÓRIO**

GENIVAL PEREIRA BEZERRA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Revisada a Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1994, ano calendário 1993 apresentada pelo contribuinte em 14/02/95 foi apurado um crédito tributário composto das parcelas, expressas em quantidade de UFIR, a seguir discriminadas: 1803,70 de Imposto Renda; 1803,70 de multa de ofício; 483,99 de juros de mora; 164,55 de multa por atraso na declaração.

Inconformado, apresentou sua impugnação (fl.1) alegando, apenas, erro de fato no preenchimento da declaração caracterizado pelo registro dos rendimentos recebidos de pessoa física como valor recebido de pessoa jurídica.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 20/21, assim ementada:

*"INCLUSÃO DE REDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, COM A CONCESSÃO DO RESPECTIVO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Mantidas estas alterações, não contestadas pelo contribuinte.*

*RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE . Não se admite a exclusão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pleiteada pelo interessado uma vez que não trouxe aos autos elementos que demonstrem ter preenchido incorretamente a declaração.*

*SEB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.029127/96-30  
Acórdão nº. : 106-11.279

*REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa de ofício a que se refere o art. 44 da Lei n.º 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados independentemente da data de ocorrência do fato gerador (item I do ADN-COSIT n.º 01/97)”*

Cientificado dessa decisão protocolou o recurso de fls. 25, instruído pelos documentos de 26/33.

*Argumenta, em síntese, que:*

- *a declaração em questão apresenta um rendimento de 12.850,00 UFIR como recebido de pessoa física, porém a origem deste rendimento é do trabalho assalariado, portanto, pessoa jurídica;*
- *a constatação de tal erro só ocorreu quando o contribuinte recebeu a notificação da Receita Federal, o que impossibilitou a entrega de uma declaração retificadora;*
- *a diferença de valor constante da declaração para o valor constante na Receita Federal deve-se ao fato de a declaração ter sido entregue fora do prazo e com base em holerith.*

Foi anexado à fl. 34 cópia do comprovante do depósito administrativo exigido pela Medida Provisória n.º 1.621/97.

É o Relatório

*SSB*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.029127/96-30  
Acórdão nº. : 106-11.279

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Questões PRELIMINARES:

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – levando-se em conta que a autoridade preparadora deixou de juntar aos autos o Aviso de Recebimento (AR), documento que comprovaria a data da ciência da decisão, sob o amparo das garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte do contraditório e ampla defesa, admito o recurso como tempestivo.

II – NULIDADE DO LANÇAMENTO - a notificação de lançamento que deu origem ao presente processo não preenche os requisitos exigidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ( Instruções Normativas SRF números 54 e 94, ambas de 1997), contudo, sob o amparo do § 3º do art. 59, que assim preleciona:

*"Art. 59 - São nulos:*

*(...)*

*§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."*

Passo ao exame do mérito.

De início, esclareço que a autoridade julgadora "a quo" ,ao apreciar a matéria em pauta, equivocou-se ao registrar que o recorrente não havia impugnado a inclusão dos valores equivalentes a 12.943,50 UFIR e de 24,67 UFIR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.029127/96-30  
Acórdão nº. : 106-11.279

a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e IR-Fonte, respectivamente, porque:

a) não constou da notificação de lançamento de fl.1 as informações necessárias para que ele pudesse chegar a essa conclusão;

b) ao impugnar, acertadamente, o contribuinte alegou erro de fato no preenchimento da declaração, o que implica em considerar que contraditou todos os valores registrados como rendimentos tributáveis.

Os documentos juntados pelo recorrente : certidão da Prefeitura de São Paulo – Departamento de Transportes Públicos (fl.28); declaração da empresa E.A.O Penha – S. Miguel LTDA. (fl.29); cópias dos certificados de registro no DETRAN – São Paulo (fl.31) são hábeis e suficientes no sentido de comprovar o alegado erro de fato no preenchimento da declaração.

Dessa forma, o valor equivalente a 12.850,00 UFIR grafado como rendimento recebido de pessoa física deve ser excluído da tributação.

Isso posto e considerando que foi anexado nos autos na fl.9 o comprovante do pagamento da multa por atraso na entrega da declaração, VOTO por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000

  
SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

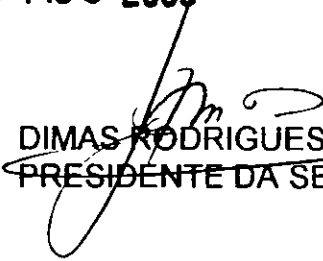
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.029127/96-30  
Acórdão nº. : 106-11.279

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 30 AGO 2000

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL